



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI Nº 55/2020, DE ____ DE ____ DE 2020

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 02/09/2020



1º Secretário

Dispõe sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários, no âmbito do estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos terminais rodoviários intermunicipais, no âmbito do estado do Piauí, devem ser disponibilizados mapa tátil e placas em Braille, contendo informações necessárias ao atendimento e à orientação de pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. As placas a que se refere o **caput**, deste artigo, devem:

I – conter as mesmas informações fornecidas aos demais usuários, como a relação das linhas de ônibus e seu roteiro de viagem;

II – atender aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Os administradores dos terminais rodoviários, no âmbito do estado do Piauí, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação dos terminais ao que dispõe o Artigo 1º desta Lei, contados da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, ____
de _____ de 2020.


DEP. TERESA BRITTO - PV



JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência visual, que necessitam transitar nos terminais rodoviários, normalmente, precisam estar acompanhadas de parentes, amigos, ou ainda contar com a ajuda e solidariedade de terceiros para obter informações como por exemplo sobre itinerários e linhas de ônibus, o que lhes causa, certamente, desgaste e até constrangimento.

Garantir a integridade e o cumprimento dos direitos básicos de igualdade, privacidade, liberdade, direito de informação, de ir e vir de forma autônoma e segura, bem como integrar as pessoas com deficiência à sociedade, promovê-las à condição de cidadãos, como de fato os são, constituem preocupações fundamentais do estado democrático de direito.

Nesta perspectiva a presente proposição tem como objetivo principal a inclusão social e acessibilidade de pessoas com deficiência visual, propiciando mais dignidade ao disponibilizar as mesmas informações que já são conferidas aos demais usuários das linhas de terminais rodoviários, no âmbito do estado do Piauí, em consonância com o que dispõe a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Pontue-se que Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O deficiente visual, na condição de consumidor, não pode ficar à mercê de outras pessoas a lhe prestar determinadas informações, tais como a linha de ônibus que por ali transita e o roteiro de viagem, pois ele possui condições em literatura própria, para tomar conhecimento de tais informações.

Destaque-se que o Sistema Braille permite que as pessoas com deficiência visual possam escrever e ler, essa competência assegura a elas o acesso à informação, por meio da comunicação escrita em todas as partes do mundo.

Assim, submeto aos meus pares este Projeto de Lei, ao tempo em que solicito apoio para a aprovação.

ALEPI, em Teresina, / /2020.


DEP. TERESA BRITTO – PV